



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

01372

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 119/2018

De Acordo:



Cristiano Sammeirão
Prefeito Municipal

Birigui, 05 de novembro de 2.018.

OBJETO: *“Aquisição de uniformes (camisetas, bolsa (mochila), bolsa (mensageiro), jaleco, boné, chapéu e colete), destinados a atender as necessidades da Secretaria de Saúde”*

Recurso interposto, em sessão pública, pela empresa **RJ TÊXTIL EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob nº 29.327.382/0001-44, doravante denominada **Recorrente**.

Trata-se de análise do **RECURSO** conforme sínteses abaixo:

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa **RJ TÊXTIL EIRELI ME**, recorrente, em suma, que seja reformada a decisão da Pregoeira que declarou a sua desclassificação por existir indícios de conluio entre a empresa **HAIFA TEXTIL EIRELI ME**, alega a mesma que os resquícios não são suficientes para se demonstrar a existência de violabilidade das propostas e conluio, pois ainda que as propostas das empresas tenham a mesma padronização gráfica, ainda que tendo sido realizada diligência



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

469373

via telefone e a funcionária atendente confirmou tratar-se de uma mesma empresa, a recorrente acredita possuir todos os requisitos necessários para participar do referido pregão.

Diante de tais alegações, foi orientado que, no prazo de três dias úteis contados a partir da sessão pública, a recorrente deveria protocolar os memoriais de suas razões do Recurso, o que não se consolidou dentro deste prazo.

2. PRELIMINARMENTE

O **RECURSO** não reúne condições de admissibilidade, pois **os memoriais de Razões não foram apresentados**, nem tão pouco protocolados em qualquer setor desta Prefeitura. Com isso, já se justificaria o não conhecimento do Recurso.

3. MÉRITO

De qualquer modo, o Recurso será apreciado e julgado. As alegações trazidas pela Recorrente, porém, não merecem acolhimento pelos motivos a seguir expostos.

Diante de tais alegações, reporta-se ao edital, à jurisprudência do TCU, para esclarecer alguns pontos como:

o TCU recomenda realização de diligência pela Comissão Permanente de Licitação, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, sempre que esta se revelar necessária, conforme lhe faculta o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. (TCU. Processo nº TC-010.215/2003-2. Acórdão nº 1.182/2004 – Plenário.)

o TCU orientou: “[...] atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei [...]” (TCU. Processo nº TC-014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 – 1ª Câmara.

Subsidiariamente a Lei de licitações nº 8.666/93:



000374

Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Artigo 43 § 3º – *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso a Pregoeira Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**(sublinhado e grifo nosso)

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto, em sessão pública, pela **RJ TÊXTIL EIRELI ME**, porém, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a decisão tomada no decorrer da sessão, devidamente registrada em ata, pelos motivos nela expostos.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.


Tatyane Fernanda Martins

Pregoeira Oficial